



Número: **0600100-98.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO PSB - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO)</b>
<b>LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADA)</b>	
	<b>CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122240012	21/06/2024 08:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-98.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO PSB - DIRETORIO MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155**

**REPRESENTADA: LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: CAROLINE RIBEIRO FROTA MOREIRA - AM5670**

**DECISÃO**

Trata-se de Impugnação ao Registro de Pesquisa ajuizada pela Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO de Gurupi/TO em face de LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA, alegando, em síntese, que a pesquisa eleitoral sob número TO-06316/2024 está eivada de irregularidades, por não observar os requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em sede liminar, foi indeferido o pedido de tutela de urgência que visava a não divulgação da pesquisa.

Em vista da decisão id 122235842, a parte representante manejou embargos de declaração, alegando ausência de fundamentação em relação ao item “C”: “ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro” e, requereu o efeito modificativo, pugnano pela reanálise quanto ao pedido da concessão do pedido de tutela de urgência para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral número TO-06316/2024.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos (art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019). A decisão foi publicada no DJE-TRE/TO em 19.06.2024 e os embargos foram opostos em 20.06.2024, portanto, antes de escoado o prazo legal.

De início, como é sabido, os embargos de declaração consistem em recurso integrativo que objetiva, unicamente, suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial.

Por ser recurso de fundamentação vinculada, seu acolhimento está condicionado à existência de omissão,



contradição, obscuridade ou inexatidão material da decisão, não se prestando a novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. - Os Embargos de Declaração por ser recurso de fundamentação vinculada tem seu provimento vinculado à existência de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida. - A suposta omissão apontada pelo Embargante denota o seu mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão, o que não enseja a oposição dos embargos. - Embargos de Declaração não acolhidos. (TRE-TO. RECURSO ELEITORAL n 10042, ACÓRDÃO n 10042 de 24/06/2020, Relator(aqwe) ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 26/06/2020, Página 14)

Pois bem.

A embargante aponta que a decisão não enfrentou a temática quanto à ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro.

Contudo, o argumento não merece ser acolhido, pois nos termos do §7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, *a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (...) IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Logo, o sistema normativo sobre as pesquisas não prevê esse item como requisito para o registro da pesquisa em sua fase inicial, pois faculta à empresa que esse percentual de entrevistados por bairro possa ser informado em complementação de dados, em prazo específico, nos termos do art. 2º, § 7º, incs. I e IV, da Resolução TSE nº. 23.600/19.

Assim, considerado que a pesquisa nº 06316/2024 foi registrada no PesqEle em 12.06.2024, com data para divulgação 18.06.2024, a decisão proferida em 18.06.2024 foi devidamente fundamentada, não deixando dúvidas ou omissões, pois a parte embargada teria o prazo de até 19.06.2024 para complementar os dados com detalhamento de bairros, conforme dito no trecho da decisão a seguir:

“Também, em relação ao plano amostral objeto da demanda, não vislumbro, ao menos na atual fase de cognição sumária e sem prejuízo de entendimento diverso em caso de oportuna análise meritória, que a pesquisa em questão caracteriza flagrante descumprimento aos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, posto que cumpre com o requisito legal obrigatório ao indicar: GÊNERO; IDADE; GRAU DE INSTRUÇÃO; NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA; ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO; NÍVEL DE CONFIANÇA e MARGEM DE ERRO, com a citação da fonte pública dos dados utilizados, quais sejam, CENSO (de responsabilidade do IBGE) e TSE/2024. (Art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE Nº 23.600/2019).

**De mais a mais, tais dados podem ser complementados a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, consoante estabelece o §7º do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019.”**



Noutro giro, em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas> foi possível verificar que não foram complementados todos os dados da pesquisa eleitoral número 06316/2024, no que se refere às exigências na Resolução regulamentadora, especificamente o § 7º e seu inciso IV do art. 2º (detalhamento dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada setor censitário), dentro do prazo legal, qual seja, 19.06.2024.

Sobre o tema, trago julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97.2. A metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, constatada na pesquisa registrada a ausência de percentuais. In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular.5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. RECURSO ELEITORAL nº06005741120206270002, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020.

Lado outro, o manejo de embargos declaratórios não é adequado ao caso em tela, visto que, como já demonstrado não há que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão prolatada. Entretanto, há pedido de reconsideração, para que seja reanalisado o pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa em questão.

Nesse compasso, é cediço que a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória encontra-se prevista no art. 296, do CPC, que assim dispõe: *Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.*

Ademais, eventual modificação da tutela provisória somente é cabível quando houver alteração da situação fático-probatória dos autos, porquanto, nos termos do art. 505, do CPC, “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

Conforme dito, a embargada não complementou as informações relativas ao detalhamento de quantitativo de eleitores por setor censitário dentro do prazo determinado §7º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, vez que teria até o dia 19.06.2024, para que o fizesse, de modo que é cabível a reanálise do pedido da tutela provisória de urgência.

Destarte, entendo que a irregularidade apontada acima é grave e demonstra a falta de confiabilidade da pesquisa.

Desse modo, em cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado quanto à ausência de preenchimento de requisito essencial para pesquisa eleitoral regular.

Por fim, sabe-se que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos à risca os mandamentos legais afetos à matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que também restou caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, e, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, liminarmente, para determinar que a embargada/representada suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa TO nº 06316/2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por eventual descumprimento.

Intime-se a embargada/representada para regularizar representação processual uma vez que a procaução



juntada no id 122239120 confere poderes para representá-la somente junto ao TRE/AM e TSE.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi - TO, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO MURELLI  
JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI

